

PROJETO DE LEI 11/2021

**“INSTITUI O PARCELAMENTO
ESPECIAL MUNICIPAL E
CONTÉM OUTRAS
DISPOSIÇÕES”.**

A Prefeita Municipal de Tapira - Estado de Minas Gerais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Parcelamento Especial Municipal visando estabelecer condições especiais para quitação de dívidas e/ou débitos municipais, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020, de natureza exclusivamente tributária, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em cobrança judicial, administrativa ou pendente de lançamento tributário.

**CAPÍTULO I – DOS DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO
PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º - Serão incluídas no Parcelamento Especial, todas as dívidas de responsabilidade do contribuinte, de natureza exclusivamente tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Consideram-se dívidas de responsabilidade do contribuinte, para efeito desta lei, o valor compreendido entre o débito principal atualizado, inclusive, além dos demais encargos previstos na legislação vigente até a data da assinatura do termo de parcelamento.

**CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES DO PARCELAMENTO ESPECIAL,
REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA.**

Art. 4º - Podem aderir ao Parcelamento Especial pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, e terceiros interessados, com autorização do responsável.

Art. 5º - Para aderir ao Parcelamento Especial, o requerente deve atender aos requisitos e condições estabelecidos nas disposições abaixo, conforme a natureza do débito a ser objeto do programa, sendo condição inicial para o ingresso consolidar todo o débito de responsabilidade do aderente, existente até a data de 31/12/2020, com exceção para aqueles contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e em cota única.

§1º - Conforme a natureza das dívidas a ser incluída no programa, com mais de uma origem, serão elas consolidadas e identificadas isoladamente para efeitos de quitação.

§ 2º - A opção pelo parcelamento importa na inclusão de todos os débitos vencidos até a data de adesão ao parcelamento, que ficam expressamente confessados pelo aderente, para todos os fins legais.

Seção I – Débitos Pendentes de Lançamento

Art. 6º - Os débitos tributários de responsabilidade do aderente, por substituição tributária, sucessão ou de terceiros interessados, pendentes de lançamento até a data da adesão ao programa consideram-se lançados pelo aderente e homologados pelo Departamento de Finanças do Município e expressamente confessados pelo participante do programa.

Parágrafo único – Os débitos tributários com exigibilidade suspensa, por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte desistindo o aderente do expediente que suspendeu a exigibilidade do tributo, bem como, renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

Seção II – Débitos em Cobrança Administrativa

Art. 7º - Os débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em relação ao objeto do presente parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar o débito e desistindo de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida do programa.

Parágrafo único – Fica condicionado a adesão ao parcelamento especial a apresentação, pelo interessado, da desistência do processo

administrativo devidamente homologado pela autoridade competente.

Seção III – Débitos Parcelados com o Município

Art. 8º - Os débitos objeto de parcelamento anterior ao do Parcelamento Especial a que se refere a presente lei, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja ou não em atraso, poderão ser incluídos no presente programa.

Parágrafo único – Para efeitos deste parcelamento especial, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.

Seção IV – Débitos em Execução Fiscal

Art. 9º - Os débitos municipais em fase de execução fiscal perante o Juízo da Comarca e os com exigibilidade suspensa por decisão judicial podem ser incluídos no presente parcelamento, uma vez atendidas as exigências deste capítulo.

§ 1º - Para ingressar no programa, o aderente que possui débito em execução fiscal, em que inexistia penhora nos autos, deverá desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovido, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente.

§ 2º - Na hipótese do débito encontrar-se em execução fiscal ajuizada, com ou sem penhora constituída nos autos, o aderente deverá requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o Município e elaborada pela Procuradoria Geral do Município, cuja penhora, caso haja, não será desconstituída até a quitação total do parcelamento previsto neste programa.

§ 3º - Nos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda a respectiva ação e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovido, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente, extinguindo-se o feito com exam e de mérito.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO PARA ADEÇÃO E PROCESSAMENTO.

Art. 10 – O ingresso no Parcelamento Especial criado por esta Lei, dar-se-á por opção do contribuinte/devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante requerimento apresentado ao protocolo geral do Município e dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 11 – O requerimento deverá ser protocolado até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, que poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, prorrogando-se para o primeiro dia útil em caso de vencimento em dia não útil ou feriado, manifestando expressa opção e adesão ao Parcelamento Especial, submetendo-se a todas as disposições da presente lei e em leis superiores, assinado pelo requerente ou representante legal em caso de pessoa jurídica, ou ainda procurador legalmente constituído, com firma reconhecida em caso de mandato particular.

Art. 12 – O Departamento de Tributos processará os requerimentos de adesão até 30/05/2021, podendo ser este prazo dilatado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único – Os débitos em execução fiscal ajuizados até 31/12/2021 que forem requeridos no prazo estabelecido no artigo 11 desta Lei, poderão ser processados pelo Departamento de Finanças, independentemente do prazo do *caput* deste artigo, para elaboração final do termo de parcelamento em decorrência dos trâmites legais exigidos.

Art. 13 – O Departamento de Tributos processará os termos do contrato de adesão, de forma a conter, como anexos, a identificação pormenorizada da origem dos créditos tributários parcelados, cujos demonstrativos comporão a confissão de dívida do contribuinte.

Parágrafo único – No contrato de adesão ao presente parcelamento serão demonstrados, de forma sintética, os débitos que compõem a dívida consolidada, de modo a identificar a natureza, os exercícios e os valores respectivos.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS.

Art. 14 – Uma vez deferida a adesão ao Parcelamento Especial, o débito será calculado atualizado e consolidado, com exceção àqueles que optem pelo pagamento à vista, por natureza da dívida, até a data do deferimento do pedido, incluindo-se obrigatoriamente valores relativos a todos os exercícios devidos, ressalvados os casos atingidos pela prescrição

e/ou decadência segundo os seguintes critérios:

I – O principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação correlata.

Art. 15 – Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão os seguintes termos:

I – Os débitos definidos no artigo 1º desta lei, desde que pagos integralmente até o prazo final de vigência da adesão, previsto no art. 12, ficarão dispensados do pagamento de:

- a) 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa e juros, para a opção por pagamento à vista;
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à multa e juros, para opção pelo pagamento parcelado.

II - O parcelamento previsto no inciso anterior poderá ser realizado em até 24 (vinte quatro) parcelas, desde que o valor mínimo de cada parcela seja no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

III – O pagamento da primeira parcela dar-se-á em até dez dias do ato da assinatura do termo de parcelamento, mediante o respectivo recolhimento em guia própria;

IV - Cada parcela mensal será expressa em reais e deverá ser quitada até seu vencimento junto às instituições autorizadas pelo Município para realizar o recebimento.

V – As guias de recolhimento conterão instruções detalhadas para pagamento em atraso, com validade de até 30 (trinta) dias.

Art. 16 – Fica o Departamento de Finanças autorizado a proceder o desmembramento de débito inserido em parcelamento, relativo ao imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

I – O contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;

II – O débito a ser desmembrado, relativo ao imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitado, devendo ser comprovado para fins de liberação da respectiva guia de

informação – ITBI;

III – Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 17 – Uma vez incluído o contribuinte no Parcelamento Especial a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeito de negativa, desde que adimplentes com este parcelamento à época da solicitação.

Parágrafo único – A certidão prevista neste artigo terá validade máxima de trinta (30) dias, podendo ser revalidada por até um ano, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.

CAPÍTULO V – DA INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO ESPECIAL.

Art. 18 – A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Parcelamento Especial nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

I – atualização monetária, na forma estabelecida em lei;

II – multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora fixados pela legislação tributária do Município.

Art. 19 – No inadimplemento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, ou ainda no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será o participante automaticamente excluído do programa, rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico.

Art. 20 – A exclusão do Parcelamento Especial importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, sem os descontos aqui concedidos, com o prosseguimento ou ajuizamento de execução fiscal, administrativa e judicialmente, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidos os valores amortizados no pagamento do débito principal.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 21 – A adesão ao Parcelamento Especial não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas, seja posteriormente revisada, por inexatidão, pelo Fisco Municipal para efeito de lançamento complementar.

§ 1º – Apurada pelo Departamento de Finanças, inexatidão dos valores dos débitos confessados, o respectivo montante deverá ser incluído no Parcelamento Especial, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

§ 2º - O não cumprimento pelo contribuinte, dos requisitos previstos nesta lei, para a inclusão de débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente Parcelamento Especial, para todos os fins legais.

Art. 22 – A presente lei não prejudica os parcelamentos anteriores, assistindo direito ao contribuinte de permanecer com o parcelamento anterior, desde que em dia com as prestações avençadas.

Art. 23 – Além das hipóteses previstas no artigo 19 da presente Lei, o contrato poderá ser rescindido no caso de não pagamento no prazo ajustado, quando se tratar de parcela única.

Parágrafo único – Equivale ao inadimplemento o disposto no artigo 21, § 2º.

Art. 24 – A rescisão do parcelamento, nos termos do art. 23, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 25 – O Setor de Tributos é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados a aplicação desta lei, podendo solicitar parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 26 – Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender, impugnar ou recorrer dos despachos e decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou

da sua publicação.

Art. 27 – A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o aderente à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nela incluídos.

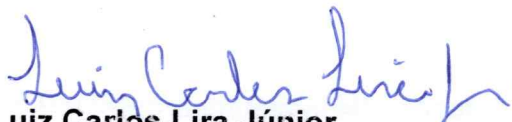
Art. 28 – A administração do Parcelamento Especial será exercida pelo Setor de Tributos, a quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como, promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Parcelamento Especial, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes que descumprirem suas condições.

Art. 29 – A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o aderente à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nela incluídos.

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de decretos.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tapira/MG, 15 de Março de 2021.


Luiz Carlos Lira Júnior
Presidente

